



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 13888.000747/98-97
Recurso nº : 133.069
Acórdão nº : 302-37.115
Sessão de : 09 de novembro de 2005
Recorrente : USINA COSTA PINTO S.A. AÇÚCAR E ÁLCOOL
Recorrida : DRJ/RIBEIRÃO PRETO/SP

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO.
COMPETÊNCIA DE JULGAMENTO. Compete ao Segundo
Conselho de Contribuintes julgar os recursos de ofício e voluntários
de decisão de primeira instância sobre a aplicação da legislação
referente ao ressarcimento de crédito do Imposto sobre Produtos
Industrializados-IPI.
DECLINADA A COMPETÊNCIA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho
de Contribuintes, por unanimidade de votos, acolher a preliminar argüida pela
Conselheira relatora para declinar da competência do julgamento do recurso em favor
do Egrégio Segundo Conselho de Contribuintes, na forma do relatório e voto que
passam a integrar o presente julgado.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO
Presidente


MÉRCIA HELENA TRAJANO D'AMORIM
Relatora

Formalizado em: 12 DEZ 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Elizabeth Emílio de
Moraes Chieregatto, Corinθο Oliveira Machado, Daniele Strohmeier Gomes, Paulo
Roberto Cucco Antunes e Luis Alberto Pinheiro Gomes e Alcoforado (Suplente).
Ausentes os Conselheiros Paulo affonseca de Barros Faria Júnior e Luis Antonio
Flora. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Ana Lúcia Gatto de
Oliveira.

Processo nº : 13888.000747/98-97
Acórdão nº : 302-37.115

RELATÓRIO

A empresa acima identificada recorre a este Conselho de Contribuintes, de decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto/SP.

Por bem descrever os fatos, adoto integralmente o relatório componente da decisão recorrida, constante de fls.952/960, que transcrevo, a seguir:

"1. O contribuinte em epígrafe peticionou o ressarcimento de R\$ 1.058.400,34 a título de crédito presumido, relativo ao período de janeiro de 1997 a dezembro de 1997, decorrente das contribuições para o PIS/Pasep e Cofins, incidentes sobre os insumos empregados na industrialização de produtos tributados e exportados pela requerente.

2. O Despacho Decisório de fls. 765/767, que se reporta à Informação Fiscal de fls.753/764, reconheceu parcialmente o direito ao ressarcimento no valor de R\$ 419.651,73, sendo que a diferença negada corresponde à exclusão no cálculo do crédito presumido de parcelas relativas a produtos não considerados como produtos intermediários pela legislação do IPI e de parcelas relativas às aquisições de pessoas físicas que não são contribuintes do PIS e da Cofins.

3. Cientificado em 06/05/2003, o interessado apresentou, em 05/06/2003, a tempestiva Manifestação de Inconformidade de fls. 922/936, basicamente alegando o seguinte:

3.1 Quanto às aquisições de insumos de pessoas físicas, disse que tal restrição, feita através de Instruções Normativas, é ilegal, conforme doutrina, entendimento dos tribunais e acórdão do Conselho de Contribuintes.

3.2 Com relação aos insumos glosados tece uma série de considerações sobre o princípio da não-cumulatividade, apoiando-se em citações e julgados, para concluir que teria direito ao crédito relativo a insumos que, embora não tenham contato físico com o produto industrializado, são utilizados no processo industrial.

4. Encerra solicitando a reforma do Despacho decisório, com reconhecimento do crédito presumido nos termos e valores solicitados."

MTH

Processo nº : 13888.000747/98-97
Acórdão nº : 302-37.115

O pleito foi indeferido por unanimidade de votos, no julgamento de primeira instância, nos termos do acórdão DRJ/RPO nº 5.309, de 26/03/2004 (fls. 952/960), proferida pelos membros da 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto/SP, cuja ementa dispõe, *verbis*:

“Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/01/1997 a 31/12/1997

Ementa: CRÉDITO PRESUMIDO. INSUMOS ADQUIRIDOS DE PESSOAS FÍSICAS E COOPERATIVAS.

Por força de vedação legal expressa, as aquisições de insumos não tributadas pelo PIS e Cofins estão excluídas do cálculo do incentivo fiscal.

CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. OUTROS INSUMOS.

Os conceitos de produção, matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem são os admitidos na legislação aplicável do IPI, não abrangendo os produtos empregados na manutenção das instalações, das máquinas e equipamentos ou necessários ao seu acionamento.

Solicitação Indeferida.”

A recorrente interpôs recurso voluntário às fls. 964/976 para encaminhamento ao Conselho de Contribuintes.

O processo foi encaminhado a este Terceiro Conselho de Contribuintes pela DRF em Piracicaba/SP.

O processo foi distribuído a esta Conselheira em 12/09/05, numerado até a fl.978 (última), que trata do trâmite dos autos no âmbito deste Conselho.

É o relatório.

MTR

Processo nº : 13888.000747/98-97
Acórdão nº : 302-37.115

VOTO

Conselheira Mércia Helena Trajano D'Amorim, Relatora

O Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes baixado pelo Anexo II da Portaria MF nº 55, de 16/03/98, dispõe em seu art. 8º, *verbis*:

"Art. 8º Compete ao Segundo Conselho de Contribuintes julgar os recursos de ofício e voluntários de decisões de primeira instância sobre a aplicação da legislação referente a:

(...)

I – Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), inclusive adicionais e empréstimos compulsórios a ele vinculados, exceto o IPI cujo lançamento decorra de classificação de mercadorias e o IPI incidente sobre produtos saídos da Zona Franca de Manaus ou a ela destinados;

.....

Parágrafo único. Na competência de que trata este artigo, incluem-se os recursos voluntários pertinentes a:

I - ressarcimento de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados; (sublinhei)

(...)"

Como se verifica do texto, a norma é inequívoca, estabelecendo a competência do Segundo Conselho de Contribuintes para o julgamento dos processos que tratam sobre ressarcimento de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados, como no caso ora sob exame.

A propósito, houve engano da DRF de origem ao remeter o processo a este Conselho.

Desta forma, diante do exposto, voto no sentido de declinar da competência em favor do Segundo Conselho de Contribuintes.

Sala das Sessões, em 09 de novembro de 2005


MÉRCIA HELENA TRAJANO D'AMORIM - Relatora